REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 2.164/2011

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** eu, **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, **sanciono e publico** a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIM, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaituba.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIM:

- I as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, tais como:
- a) tributos e contribuições;
- b) débitos para com empresas públicas, autarquias e fundações;
- c) preços públicos;
- d) multas tributárias e não tributárias, inclusive as de trânsito;
- e) outros débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta do Município;
- II a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

1



Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

- Art. 3º A existência de registro no CADIM impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:
- I celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
 - II repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
 - III concessão de auxílios e subvenções;
 - IV concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIM, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

- Art. 4º A inclusão de pendências no CADIM deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:
- I Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
- II Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.
- § 1º A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado.
- § 2º A inclusão no CADIM no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

Art. 5° O CADIM conterá as seguintes informações:

- I identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II data da inclusão no cadastro;
- III órgão responsável pela inclusão.
- Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIM, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.
- Art. 7º A inexistência de registro no CADIM não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.
- Art. 8º O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIM, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

- Art. 9º Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIM, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei.
- Art. 10 A inclusão ou exclusão de pendências no CADIM, sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.
- Art. 11 A Diretoria de Tributos Municipal será a gestora do CADIM, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

Parágrafo único. A Diretoria de Tributos Municipal fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIM.

3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 125 da Lei nº 1.186 de 03 de janeiro de 1994 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA).

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no art. 125 da Lei nº 1.186 de 03 de janeiro de 1994, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAITUBA, ESTADO DO PARÁ, 07 de julho de 2011.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, a mesma data

PAULO CÉZAR DO REGO CORREA Secretário Municipal de Administração